

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio, Decretou: assim

Artigo 1.º Crear-se-hão dois Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, hum na Cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, em nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.º Anno.

1.ª Cadeira, Direito Natural, Publico, Analise da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia

2.º Anno.

1.ª Cadeira, Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira, Direito Publico Ecclesiastico.

3.º Anno.

1.ª Cadeira, Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira, Direito Patrio Criminal com a theoria da Pracena Criminal.

4.º Anno.

1.ª Cadeira, Continuação do Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira, Direitos Mercantil, e Maritimo.

5.º Anno.

1.ª Cadeira, Economia Politica.

2.ª Cadeira, Theoria, e Practica do Proceo adoptado pelas Leis do Imperio.

Artigo 2.º Para a regencia destas Cadeiras o Governo nomeará nove Leites Proprietarios, e cinco Substitutos.

Artigo 3.º Os Leites Proprietarios vencerão o Ordenado que tiverem os Decembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o Ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Artigo 4.º Cada hum dos Leites Substitutos vencerá o Ordenado annual de oitocentas mil reis.

Artigo 5.º Haverá hum Secretario, cujo Officio será encarregado a hum dos Leites substitutos com a gratificação mensal de vinte mil reis.

Artigo 6.º Haverá hum Porteiro com o Ordenado de quatrocentos

tos mil reis annuaes; e para o serviço haverão os mais Empregados, que se julgarem necessarios.

Artigo 7.º Os Leites farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou os arranjos, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela Nação. Estes Compendios, depois de approvados pela Congregação servirão interinamente, submettendo-se porém a approvaçõ da Assembleia Geral; e o Governo os fará imprimir, e fornecer às Escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da Obra por dez annos.

Artigo 8.º Os Estudantes que aquizerem Matriculas nos Cursos Juridicos devem apresentar as Certidões de idade, por que mostrarem a de quinze annos completos, e de approvaçõ da Lingua Francesa, Grammatica Latina, Rhetorica, Philoſofia Nacional, e Moral, e Geometria.

Artigo 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvaçõ, conseguirão o Grão de Bacharelis Tomados. Haverá tambem o Grão de Doutor, que será conferido àquelles, que se habilitarem com as requisitas, que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Leites.

Artigo 10.º Os Estatutos de Vinandi da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem à presente Lei. A Congregação dos Leites formará quanto antes hums Estatutos completos, que serão submettidos à deliberação d'Assemblea Geral.

Artigo 11.º O Governo creará nos Cidades de S. Paulo, e Olinda, as Cadeiras necessarias, para os Cursos preparatorios declarados no Artigo 8.º

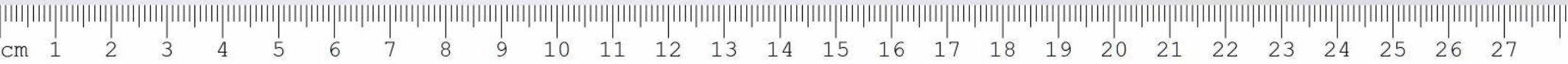
Pau do Senado em 10 de julho de 1827.

Bispo Capella M.º. Presidente.

Viconte de Congonhas do Campo S.º Secretario.

Joaquim de Carvalho, S.º Secretario.

[Faint, illegible handwritten text in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



siação e
Gera

o de S

o de S

o de S

o de S

o de S

o de S

de

le

Se

de

de

le S

le S

e S

Se

e Se enci

de S

de S

de S

de Set

de Set

e Sete

de Sete

